

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5017910-94.2010.404.7100/

IMPETRANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 7ª REGIÃO - CRP/RS

: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP

IMPETRADO : Presidente - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 7ª REGIÃO - CRP/RS -  
Porto Alegre

: Presidente - CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP - Brasília

ADVOGADO : HELOÍSA DE ABREU E SILVA LOUREIRO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou o presente mandado de segurança contra ato da PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA e da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando provimento judicial liminar que suspenda a aplicação da Resolução nº 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia, bem como para que as autoridades impetradas se abstenham de aplicar qualquer penalidade aos Psicólogos Judiciários e ao impetrante, em virtude do descumprimento do referido ato normativo, pedindo, ao final, seja decretada a anulação da Resolução.

Relatou que restou estabelecido por meio do referido ato normativo, editado pelo Conselho Federal de Psicologia, que 'é vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência'. Disse que, em razão do referido dispositivo e da provável aplicação de penalidades pelo seu descumprimento, teria justo receio de ver violado direito líquido e certo estabelecido nos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei Estadual nº 9.896/93, qual seja, de manter equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, especialmente por meio do Projeto 'Depoimento Sem Dano'. Referiu que o indigitado ato normativo apontaria crítica ao que denominou de 'burocrática e serializada atividade demandada dos Psicólogos Judiciários pelo Poder Judiciário'. Aduziu que, em razão dos diplomas legais antes mencionados, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a criação dos Juizados Regionais da Infância e da Juventude, foi instituída a referida equipe interprofissional com cargos de provimento efetivo de Médico Psiquiatra Judiciário, Psicólogo Judiciário e Assistente Social Judiciário. Destacou que dentre os deveres estabelecidos aos psicólogos está o de prestar assessoria técnica aos juízes na área de psicologia. Discorreu sobre o Projeto de 'Depoimento sem Dano' instituído em conformidade com a lei para oitiva de crianças e adolescentes com o objetivo de evitar a sua exposição e revitimização ou, em outras palavras, que lhes protegesse da opressão decorrente de uma oitiva em audiência na presença do réu e demais participantes da solenidade. Ressaltou, especialmente, a importância do Psicólogo Judiciário, que exerce uma função de facilitador, assemelhada à do interprete, para inquirição de testemunhas. Sustentou que na execução do referido projeto não haveria transferência ao técnico facilitador Psicólogo Judiciário das atribuições privativas da magistratura, atuando o profissional como intérprete da linguagem da criança e do adolescente. Defendeu a ilegalidade do ato normativo atacado, visto que estabeleceu uma vedação ao exercício da equipe interprofissional criada por imposição dos artigos 150 e 151 do ECA, bem como pela Lei Estadual nº 9.896/93. Defendeu, por último, a inconstitucionalidade do referido ato normativo, por restringir a prática profissional não

vedada em lei, em afronta ao disposto no art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal.

O pedido liminar foi deferido (evento 3).

A Presidente do Conselho Regional de Psicologia prestou as informações (evento 18), discorrendo sobre as atribuições previstas em lei e na Constituição Federal das autarquias profissionais, em especial o poder de polícia. Disse que, no exercício regular dessas atribuições, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução nº 010/2010, objetivando disciplinar a atuação dos psicólogos na escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Sustentou que a intervenção na inquirição judicial de crianças e adolescentes não constitui atribuição do psicólogo, de acordo com o que estabelece a Lei nº 4.119/62. Destacou que a equipe multiprofissional instituída pela Lei Estadual nº 9.896/93, que criou os Juizados Regionais da Infância e da Juventude no Estado do Rio Grande do Sul, estabelece que essa equipe formada por psicólogos, assistentes sociais e médicos tem o dever de prestar assessoria aos Juízes. Contudo, defendeu que não seria qualquer assessoria que estaria obrigado o psicólogo a prestar, devendo obediência à lei que regula o exercício profissional. Defendeu, ainda, que a referida lei estadual não poderia legislar sobre exercício profissional, pois a competência seria unicamente da União, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal. Assim, na situação do projeto do 'Depoimento sem Dano' inexistiria assessoramento pelo psicólogo, mas apenas a atribuição a este profissional de atividade própria da magistratura, no caso a inquirição de crianças e adolescentes como testemunhas e vítimas em processos judiciais, sujeitando o profissional a ser mero reproduzidor das perguntas formuladas pelo juiz e pelos advogados das partes. Asseverou que a Resolução CFP nº 010/2010 foi editada em consonância com o Código de Ética Profissional e para que o psicólogo preste serviços adequados e com qualidade, destacando que o Conselho Federal de Psicologia seria o único competente para definir os limites de competência do exercício profissional, nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei nº 5.766/71, e do Decreto nº 79.822/77. Aduziu que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabeleceu a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer, e esta, Lei nº 5.766/71, transferiu ao Conselho Federal de Psicologia a incumbência de regulamentar a profissão, sendo entidade de direito público que por delegação exerce o serviço de fiscalização profissional. Pugnou pela denegação da segurança.

A Presidente do Conselho Federal de Psicologia, por sua vez (evento 18), discorreu igualmente sobre as atribuições previstas em lei e na Constituição Federal das autarquias profissionais, em especial o poder de polícia. Disse que no exercício regular dessas atribuições o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução nº 010/2010, objetivando disciplinar a atuação dos psicólogos na escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência. Reportou-se a trabalhos na área de psicologia que versam sobre a situação de depoimentos de crianças que sofreram abuso sexual, defendendo que a inquirição da vítima com o intuito de produzir prova e elevar os índices de condenação, não asseguraria a credibilidade pretendida, além de expô-la a nova forma de violência ao permitir reviver situação traumática, reforçando o dano psíquico. Propugnou pelo acerto na substituição da inquirição da criança vítima de violência sexual pela perícia médica psiquiátrica, ou uma avaliação psicológica, a fim de assegurar à criança a proteção integral que a Constituição Federal preconiza, em sintonia com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Lei nº 8.069/90. Defendeu que a existência, manutenção e atribuições da equipe multiprofissional ou interprofissional destinada a assessorar a Justiça independeria da execução do Projeto Depoimento sem Dano. Sustentou que a Resolução CFP nº 010/2010, não compromete a manutenção da equipe multiprofissional, porque essa existe e atua independente do indigitado Projeto e, ao contrário do estabelecido na Lei Estadual nº 9.896/93, a equipe responsável pelo

atendimento deve se pronunciar sobre a necessidade e sobre a condição da criança ou do adolescente para a inquirição judicial. Destacou que o ato normativo atacado não violaria os artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente/ ECA. Defendeu que a intervenção na inquirição judicial de crianças e adolescentes não constitui atribuição do psicólogo, de acordo com a Lei nº 4.119/62, e que a Resolução atacada não impede a assessoria do psicólogo ao magistrado, mas tão-somente que o profissional não poderá inquirir a criança. Asseverou, ademais, que a Resolução CFP nº 010/2010 foi editada em consonância com o Código de Ética Profissional e para que o psicólogo preste serviços adequados e com qualidade, destacando que o Conselho Federal de Psicologia seria o único competente para definir os limites de competência do exercício profissional, nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei nº 5.766/71 e do Decreto nº 79.822/77. Aduziu que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabeleceu a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer, e esta, Lei nº 5.766/71, incumbiu ao Conselho Federal de Psicologia disciplinar o exercício profissional, sendo entidade de direito público que por delegação exerce o serviço de fiscalização profissional. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

As autoridades impetradas interpuseram recurso de agravo de instrumento, o qual restou convertido em agravo retido pelo TRF da 4ª Região (eventos 19 e 22).

O Ministério Público ofertou parecer opinando pela concessão da segurança (eventos 27 e 28).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Fundamentação

Inicialmente, cabe analisar o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja concedida abrangência nacional à sentença deste feito em razão da natureza transindividual e indivisível do pedido de reconhecimento de nulidade do ato normativo editado pelo Conselho Federal de Psicologia. Entendo que essa pretensão não tem condições de acolhimento, consoante motivos a seguir elencados.

Com efeito, embora o Ministério Público tenha efetivo interesse em que se dê à matéria solução uniforme no país, há que se ponderar que a ação restou intentada pelo Estado do Rio Grande do Sul em virtude de que a vedação imposta no referido ato normativo interfere no exercício das atividades exercidas pela equipe interprofissional estabelecida pela Lei Estadual nº 9.896/93, especialmente na função exercida pelos Psicólogos Judiciários que integram a prática do projeto 'Depoimento Sem Dano', desenvolvido no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Sendo esta a fundamentação da ação e o impetrante o Estado do Rio Grande do Sul, em razão até mesmo da pertinência temática do ente público federado, a eficácia da sentença deve ficar restrita às partes. Há que se considerar ainda que, mesmo na hipótese de mandado de segurança coletivo, a sentença faz coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante (art. 22 da Lei nº 12.016/2009). Inviável, de outra parte, após a estabilização da demanda, a assunção pelo Ministério Público Federal da titularidade ação, tendo em vista o disposto no art. 264 do CPC.

Passo a enfrentar o mérito da causa.

O impetrante se insurge contra a Resolução nº 10/2010, norma editada pelo Conselho Federal de Psicologia, que veda ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência. Preocupa-se, desta forma, com a penalidade prevista no parágrafo único do art. 3º da referida norma, que estabelece que a sua não observância constitui falta éticodisciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos. Sustenta, assim, que a vedação em tela seria ilegítima por interferir no exercício das atividades exercidas pela equipe interprofissional estabelecida por determinação dos artigos 150 e 151 do ECA, bem como pela Lei Estadual nº 9.896/93, especialmente na função exercida pelos Psicólogos Judiciários no projeto 'Depoimento Sem Dano', desenvolvido no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

O deslinde da controvérsia, portanto, prende-se à análise da possibilidade de o Conselho Federal de Psicologia, no exercício de sua atribuição de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo, editar norma que imponha restrições ao exercício profissional.

O princípio constitucional do direito ao livre exercício das profissões, insculpido no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A ressalva do referido dispositivo, qual seja, o atendimento das qualificações previstas em lei, deve ser interpretada do modo mais restritivo possível, pois impõe limite a uma liberdade pública que, do ponto de vista da vida em sociedade, é uma das mais importantes, na medida em que o trabalho é o principal meio para que o ser humano obtenha não só o sustento e os bens da vida, como também lhe garanta uma vida com dignidade.

Assim, para que se imponha restrição assemelhada ao que fez a Resolução em tela, a norma constitucional pressupõe a edição de lei em sentido estrito, não dando qualquer margem a normas regulamentares infralegais. Há que se ponderar que são diversas as atribuições dos conselhos profissionais, os quais não possuem competência para estabelecer requisitos ou limitações para o exercício das profissões, mas tão-somente destinam-se a disciplinar e fiscalizar os profissionais das respectivas áreas quanto à regularidade, em sentido amplo, do exercício da profissão, além de expedir os respectivos registros e inscrições. Com efeito, a legislação de regência dos conselhos profissionais não lhes permite estabelecer critérios diferenciados daqueles cuja atribuição incumbe ao Poder Legislativo, como no caso dos autos. Refoge às suas atribuições, a toda evidência, o estabelecimento de limites maiores do que a lei estabelece, estando sua atividade atrelada ao princípio da legalidade, o qual somente encontra limites na Constituição Federal, jamais na regulamentação da própria lei.

Ademais, como destacado na inicial, a Resolução editada pelo Conselho Federal de Psicologia impõe vedação ilegítima ao exercício da equipe interprofissional estabelecida por determinação dos artigos 150 e 151 do ECA, bem como pela Lei Estadual nº 9.896/93. Ou seja, além de ir além da finalidade própria dos atos infralegais, ainda dispôs contrariamente ao que leis com plena vigência determinam, criando impedimentos à concretização das medidas protetivas criadas pelos citados diplomas.

Não parece, da mesma forma, que o projeto 'Depoimento sem Dano' imponha a transferência ao técnico facilitador Psicólogo Judiciário das atribuições privativas da magistratura. Isso porque o técnico facilitador atuaria como intérprete da linguagem da criança e do adolescente, dada a sua especial formação, de modo que a sua função é de auxiliar o juiz na inquirição das testemunhas, especialmente as vítimas de violência sexual. Com razão o impetrante quando sustenta a compatibilidade das atividades exercidas pelo profissional e o Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 10/2005 do CFP, bem como com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.119/62 (art. 13, § 2º) e no do Decreto nº 53.464/64 (alínea 5 do art. 4º).

São de relevo no caso concreto os judiciosos fundamentos lançados no parecer do Ministério Público Federal, os quais adoto como razões de decidir, transcrevendo-os parcialmente:

'Em acréscimo à qualificada fundamentação da inicial, o Ministério Público Federal passa a desenvolver sua argumentação pela procedência integral do pedido para anular a resolução n. 10/2010 do CFP por inconstitucionalidade e ilegalidade sob três fundamentos:

a) ao Conselho Federal de Psicologia não competia, por meio de resolução, criar restrição ao exercício profissional do psicólogo, dentro da respectiva área de conhecimento, sem que tal restrição estivesse prevista em lei, afrontando, assim, o direito ao livre exercício profissional dos psicólogos jurídicos ou forenses;

B) afronta aos direitos das crianças e dos adolescentes à proteção integral (art. 100, II, ECA) e à garantia processual de serem ouvidos pelo juiz nos nos processos criminais que apuram atos de que foram vítimas (art. 111, V, ECA)

C) afronta ao direito da sociedade em geral e dos réus da busca da verdade material nos processos criminais.

#### A) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL IMPOSTA PO RESOLUÇÃO PELO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, determina ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e possibilita apenas à lei estabelecer restrições, nos seguintes termos:

'Art. 5º -

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A regra do art. 5º, XIII, da Constituição Federal se enquadra entre as chamadas normas de eficácia contida, segundo a classificação do professor José Afonso da Silva. Deste modo, tem aplicação imediata e eficácia plena, a qual, no entanto, pode ser restringida pela lei. Todavia, enquanto não vier a lei restringível ela continua com a sua eficácia plena.

Comentando a regra mencionada assim se manifesta o consagrado mestre

José Afonso da Silva:

'.... o princípio da liberdade de exercício profissional, consignado no dispositivo, é de aplicabilidade imediata. Seu conteúdo envolve também a escolha do trabalho, do ofício ou da profissão, não apenas o seu exercício. O legislador ordinário, não obstante, pode estabelecer qualificações profissionais para tanto. Se, num caso concreto, não houver lei que preveja essas qualificações, surge o direito subjetivo pleno do interessado, e a regra da liberdade se aplica desembaraçadamente'.

Assim, a Constituição Federal estabelece como regra o livre exercício profissional, permitindo apenas a lei estabelecer restrições e condições, descabendo aos conselhos profissionais, por meio de resoluções, estabelecer vedações ao exercício profissional não previstas em lei.

O próprio Conselho Federal de Psicologia demonstra conhecer a regra constitucional do inciso XIII, ao citá-la nas informações para concluir que:

A regra geral fincada no texto constitucional refere-se à total liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, SALVO QUANDO A PRÓPRIA LEI ESTABELECEER QUALIFICAÇÃO ESPECIAL PARA O DESEMPENHO DE DETERMINADAS ATIVIDADES QUE ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADAS COMO O INTERESSE SOCIAL RELEVANTE.

Equivoca-se especificamente ao supor que quando a Lei (n. 5766/71) lhe conferiu a incumbência genérica de regulamentar a profissão estaria lhe conferindo a competência para, por resolução, criar restrições não previstas na lei.

A conclusão é equivocada, primeiro, porque a Constituição exige expressamente lei para excepcionar regra constitucional da liberdade e, quando é o próprio constituinte originário que o estabelece não poderia o legislador ordinário, mesmo que assim pretendesse, criar a referida delegação.

Também porque, no caso concreto, não existe a delegação suposta pelo Conselho Federal de Psicologia.

Com efeito, no caso em tela, cotejando a norma regulamentar editada pelo Conselho Federal de Psicologia com os diplomas legais nela invocados (em especial a Lei nº 5.766/71, especificamente o art. 6º, c, referido nos considerandos), revela-se manifesto que o Conselho, ao vedar a atuação direta de psicólogos na inquirição de crianças e adolescentes o fez sem base legal, dado que nem a Lei 5.766/71 nem qualquer outra contempla tal proibição.

Dispõem os artigos pertinentes da Lei nº 5.766/71, que institui e dá a competência dos Conselhos Profissionais de Psicologia:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

- a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo;
- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia;
- d) definir nos termos legais o limite de competência do exercício profissional conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;
- e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo;
- f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;
- g) servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia;
- h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- i) publicar, anualmente, o relatório de seus trabalhos e a relação de todos os Psicólogos registrados;
- j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
- l) aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos Psicólogos;
- m) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- n) propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Psicólogo;
- o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;
- p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembleia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;
- q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas

É curioso observar que o CFP quando transcreveu o art. 6º da Lei 5.766/71 para sustentar a legalidade da Resolução n. 10/2010 (p. 25 das suas informações) deixou sem negrito, justamente, à sua vinculação à lei no que diz respeito à modificação das atribuições e competências dos profissionais de psicologia (alínea c do art. 6º). Parece, de fato, ignorar que só tem competência para expedir as resoluções 'necessárias para cumprimento das leis que disciplinam as atribuições e competências dos profissionais de psicologia', ou seja, que regulamente disciplina (no caso, vedação) já prevista em lei. Não pode inovar. Essa, aliás, a essência do poder regulamentar, que parece desconhecer a autoridade impetrada. Também a alínea d é expressa em afirmar que cada à lei, a 'definição dos limites de competência do exercício profissional' Também essa referência à lei ficou sem negrito na transcrição do Conselho em suas informações. Tais omissões são altamente relevadoras da falha do raciocínio legal do Conselho.

A Lei 4.119/62 não contribui para a solução da questão porque não prevê qualquer proibição de atividade ao psicólogo, prevendo, ao contrário, as atividades que lhes são privativas no art. 13, §1º:

Art.13 - Ao portador do diploma de psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de

Psicólogo.

§ 1º- Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º- É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Enfim, não há qualquer dispositivo legal que vede a atividade desenvolvida e, como visto na análise do dispositivo constitucional, a regra é a liberdade do exercício profissional dos psicólogos (como de qualquer profissional), assistindo-lhes o direito líquido e certo de não serem proibidos pelo respectivo conselho profissional a desempenhar atividade sem que tal vedação provenha de lei específica.

Entender, como parece fazer o Conselho, que a sua competência para regulamentar a legislação atinente ao exercício profissional lhe permite criar vedações não previstas expressamente em lei confronta diretamente o comando do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Tal prerrogativa só existe nos limites da ética profissional, mas não é disso que trata a vedação, sendo genéricas as escassas afirmações que faz o Conselho Federal nesse sentido.

A lei só admite restrições sem específica base legal no que respeita aos aspectos éticos do exercício profissional, mas tal natureza não decorre de mera afirmação do conselho profissional - pois para tanto bastaria tal denominação para driblar a regra constitucional - devendo a vedação, efetivamente, estar impregnada de tais aspectos. Das informações prestadas, fica evidente que a contrariedade do Conselho é teórico-ideológica, e não ética.

Assim, sem base legal, a vedação estabelecida pelo Conselho Federal de Psicologia na Resolução n. 10 de 2010 termina por esvaziar as atribuições funcionais de psicólogos jurídicos ocupantes em cargos efetivos no Poder Judiciário de todo país, restringindo o respectivo exercício profissional em prejuízo da proteção às crianças e adolescentes nos depoimentos que prestam como vítimas nos processos criminais e da obtenção da verdade material (fática) nesses depoimentos. E o fez privilegiando uma determinada linha teórico-ideológica em detrimento de outras, como evidencia o seguinte comunicado da Sociedade Brasileira de Psicologia e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental, entidades de alta representatividade (doc. 5):

A Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC) vêm à público colocar a opinião de pesquisadores, professores, alunos e profissionais de Psicologia que não foram ouvidos pelo Conselho Federal de Psicologia quando baixou três resoluções, no mês de Julho de 2010, que tratam de atividades desenvolvidas pelos psicólogos jurídicos - as resoluções CPP 008/2010 (dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário), CFP 009/2010 (regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional) e CFP 010/2010 (institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção).

Estranha-se esta ação do CFP. Até então, o CFP tem legislado sobre a atuação dos psicólogos por meio do Código de Ética e das resoluções que estabelecem as funções dos especialistas em



Psicologia. No entanto, as três resoluções acima referidas ferem legislações anteriores e interferem na prática do psicólogo jurídico brasileiro.

A Psicologia Jurídica ou Forense tem cerca de 30 anos e no Brasil, a área foi reconhecida em 2001, por meio da Resolução CFP 02/2001, que regulamenta a Especialização em Psicologia Jurídica. Mesmo recente, as pesquisas e atuação apóiam-se nos fundamentos psicológicos desenvolvidos pelas demais áreas de conhecimento em psicologia, entre elas a psicologia clínica, psicologia do desenvolvimento, de avaliação, da família, do comportamento antissocial, da violência contra crianças, adolescente e mulher, etc. Enfim, conhecimentos científicos que estão largamente publicados em periódicos internacionais sobre os vários temas.

No entanto, ignorando o conhecimento acumulado nesta área o CFP resolve interferir na atuação do psicólogo jurídico impedindo-o de trabalhar com técnicas reconhecidas internacionalmente e fazendo um viés político na atuação deste profissional. Convidamos todos os profissionais da Psicologia a lerem as resoluções. Facilmente poderão observar uma única base teórica fundamentando as três resoluções. O Brasil é um país eclético em formação teórico metodológica (ver Bastos e Gondin, O Trabalho do Psicólogo Brasileiro, Artmed, 2010). Convivemos com, no mínimo, cerca de seis abordagens teórico-metodológicas (psicanalítica/analítica (29,4%), cognitivo-comportamental (26,4%), Existencial-humanística (25,2%), sócio-histórica (12,8%) e Psicodramática (6,4%). Mesmo fundamentando a atuação deste profissional em uma única abordagem o CFP determina que deva haver liberdade de escolha teórico-metodológica na atuação do psicólogo jurídico. No nosso entender, tanto o Código de Ética do Psicólogo, como a Resolução que cria a Especialização em Psicologia Jurídica já regulamentam, a atuação do profissional

A vedação contida na Res. CFP n. 10/2010 restringe o livre exercício profissional dos psicólogos de discordar, segundo suas próprias convicções teórico-profissionais, das orientações teóricas e práticas emanadas da Diretoria do Conselho Federal, o que afronta tanto o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal quanto o princípio constitucional fundamental do Estado Democrático de Direito. Totalmente descabida, aliás, a alegação do Conselho de que a Resolução CFP n. 10/2010 não estabelece restrição ao trabalho do psicólogo, que pode continuar desenvolvendo suas atividades junto às crianças e adolescentes vítimas de violência desde que não relacionadas à tomada do depoimento propriamente dita. Certo que há restrição quando o conselho impede o psicólogo de utilizar seus conhecimentos técnico-profissionais para desenvolver determinada atividade de trabalho, qual seja a participação direta no depoimento da criança e do adolescente, impedindo que os próprios profissionais decidam se vão ou não desenvolver tal atividade. Por fim, cumpre consignar que os precedentes citados pelo Conselho Federal de Psicologia nas informações não corroboram sua tese. A ação civil pública referida que foi julgada improcedente, movida pelo Ministério Público Federal contra a União e o próprio Conselho, pretende(ia) uma proibição de atividade (a realização dos testes psicológicos e sua regulamentação pelo Conselho). O que se pretende nesta ação é justamente o contrário: preservar a atividade (participação do psicólogo diretamente na tomada do depoimento da criança e do adolescente) que o Conselho busca proibir. Atua o Estado, e o Ministério Público Federal a ele se soma - na defesa da liberdade de atividade até que lei expressamente a proíba, que é a regra constitucional. A decisão - monocrática, vale ressaltar - do Tribunal Regional Federal da 5ª Região permite que o psicólogo desenvolva a atividade (atendimento pela internet), apenas reconhece a legitimidade do CFP para disciplinar o modo de fazê-lo.

**B) DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 100, II, ECA) E DA GARANTIA PROCESSUAL DE SER OUVIDO PELO JUIZ (ART. 111, V)**

O Conselho Federal de Psicologia desenvolve sua argumentação sob o falacioso raciocínio de que a Resolução n. 10/2010 protege as crianças e adolescentes, encontrando fundamento no princípio da proteção integral que orienta todo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nada mais falso! Supondo-se - o que se admite apenas para apontar a falsidade da premissa do raciocínio desenvolvido pelo Conselho Federal de Psicologia - que procedem suas críticas quanto à excessiva danosidade e, por vezes, inutilidade do depoimento da criança ou adolescente vítima de violência em função dos efeitos da revitimização e outros aspectos psicológicos, e sem considerar a imprescindibilidade em inúmeros casos do depoimento das vítimas para se alcançar a punição do agressor e, com isso, a prevenção de novos atos de violência, o raciocínio do Conselho só poderia ser considerado verdadeiro à luz da lógica racional se, por seu ato, fosse possível impedir que crianças e adolescentes prestassem seus depoimentos em processos criminais como vítimas. Sabe-se que não é assim: com ou sem psicólogos, crianças e adolescentes vítimas de violência continuarão a ser ouvidos nos processos penais que apuram os respectivos atos criminosos. Mudar tal prática, a par de muito difícil, escapa totalmente às atribuições do Conselho e de qualquer decisão judicial. Estabelecida essa premissa, o que interessa saber, à luz do princípio da proteção integral, é se a atuação direta de um psicólogo no ato de inquirição contribui para proteger ou para fragilizar ainda mais crianças e adolescentes vítimas de violência quando do respectivo depoimento no respectivo processo criminal. Pois bem, negar que contribui para protegê-la é negar toda a contribuição técnica que a psicologia pode conferir a tão delicado ato processual. O Conselho Federal de Psicologia sequer tentou fazê-lo, nem seria de se esperar que o fizesse.

Daí que se impõe afastar, peremptoriamente, qualquer tentativa das autoridades impetradas de sustentar que estão atuando para proteção das crianças e adolescentes. Não estão! Com a Resolução n. 10/2010, no máximo, o Conselho 'protege' psicólogos da subordinação dos juízes em audiência e o faz, evidentemente, desprotegendo as crianças e adolescentes que, então, ficam sujeitos a uma oitiva tradicional e sem a contribuição da psicologia.

O que pode mudar é a forma do exercício do direito. Este pode ser feito de maneira desprotegida ou protegida. A primeira ocorre quando o depoimento é feito diretamente ao juiz; a segunda, quando é realizado por intermédio de um psicólogo. Sem este, a entrevista dar-se-á diretamente entre o juiz e a criança. Nesse caso, por ser entrevistada por alguém que (via de regra) carece da respectiva expertise, o ato tende a lhe causar mais sofrimento - e, com isso, o depoente tende a se retrair, e a verdade permanecerá oculta. Com isso, todos 'perdem' (especialmente a criança, que sofre duas vezes), e o resultado da investigação e do processo criminal é inócuo - restando impune o agressor.

A contrario sensu, quando a oitiva é realizada por psicólogo (ou com o auxílio deste), a criança (ou o adolescente) sente-se mais confortável, e se produz a prova buscada; eventuais invenções da vítima tendem a ser detectadas de forma mais eficaz, evitando-se injustiças. O processo atinge seus objetivos (a verdade real, entre eles) - e, conseqüentemente, a persecução penal tende à efetividade. Com isso, outros potenciais agressores são desincentivados - e este efeito contribui para que não se façam outras vítimas, protegendo outras crianças e adolescentes de forma geral.

Daí que a postura do Conselho Federal de Psicologia é, bem ao contrário do que sustenta, absolutamente afrontosa ao princípio da proteção integral que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente o o art. 19.1, da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças.

Mas há outra violação à principiologia do ECA na qual incorre o Conselho Federal de Psicologia ao

desenvolver seu raciocínio contra a tomada de depoimento da crianças e do adolescentes: o de que eles estariam sendo tomados como meros objetos para produção da prova que interessaria tão somente ao Poder Judiciário e não verdadeiros sujeitos de direito que são (art. 15, ECA), dado que o direito a ser ouvido somente se justificaria no caso do art. 28, §1º, ECA, ou seja, quando para colocação em família substituta.

Com tal raciocínio, o Conselho Federal de Psicologia desconsidera que as crianças e adolescentes, como sujeitos, têm direito de serem ouvidos nos processos judiciais em que são interessados (art. 111, V, do Estatuto da Criança e do adolescente). Deve-se providenciar, sim, para que o exercício desse direito seja viabilizado com o mínimo possível de efeitos negativos, daí a importância de programas como o do Depoimento sem Dano.

### C) DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DA SOCIEDADE E DOS RÉUS EM GERAL NA OBTENÇÃO DA VERDADE MATERIAL (FÁTICA) NO PROCESSO PENAL

Não se deve desconsiderar que as crianças e adolescentes podem, por vezes, como qualquer vítima, omitir ou falsear a verdade dos fatos, cuja busca é princípio basilar do processo penal, interessando à sociedade e aos réus em geral.

A psicologia jurídica, em especial no que respeita ao estudo das falsas memórias, desempenha importante papel no acompanhamento direto dos depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência, como demonstra a obra Falsas Memórias:

Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas, coordenada pela Doutora em Psicologia Lilian Milnitsky e publicada em 2010 pela Artmed, em especial o artigo FALSAS MEMÓRIAS, SUGESTIONABILIDADE E TESTEMUNHO INFANTIL, DE CARMEN LISBÔA WEINGÄRTNER WELTER E LEANDRO DA FONTE FEIX, P.157/185 (DOC 6).

Nesse contexto, vedar o contributo que a psicologia jurídica pode dar para a busca da verdade material, ofende os direitos da sociedade em geral na adequada prestação jurisdicional com a busca da verdade material no processo penal e, especialmente, dos réus em todos aqueles processos em que forem vítimas crianças ou adolescentes'.

Por esses fundamentos, ratificando a liminar concedida, deve ser concedida a segurança pleiteada na inicial.

### Dispositivo

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para o fim de, reconhecendo a nulidade da Resolução nº 10/2010, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, com efeitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, determinar aos demandados que se abstenham de aplicar qualquer sanção aos Psicólogos Judiciários deste Estado e ao impetrante em decorrência da citada norma.

Custas pelos impetrados. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.061/09 e das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, desde logo registro que eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito devolutivo.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame necessário.

Porto Alegre, 11 de maio de 2011.

Marciane Bonzanini  
Juíza Federal na Titularidade Plena

-----  
Documento eletrônico assinado por Marciane Bonzanini, Juíza Federal na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 6826918v8 e, se solicitado, do código CRC 91B9AFBC.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marciane Bonzanini

Data e Hora: 12/05/2011 16:51